



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600081-91.2020.6.02.0014 - Japaratinga - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEAO PRAXEDES

RECORRENTE: PROGRESSISTAS - JAPARATINGA - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: EMANUEL COSTA VALENCA BARROS - AL0008500, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL0007963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL0008004, YURI DE PONTES CEZARIO - AL0008609, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL0014164, DANILO PEREIRA ALVES - AL0010578

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PARTIDO PROGRESSISTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JAPARATINGA/AL. INDEFERIMENTO. NÃO ABERTURA DE CONTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO CONTRADITÓRIO. RECONHECIMENTO. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO DE REFORMA. CAUSA MADURA PARA IMEDIATO JULGAMENTO. ÚNICA IRREGULARIDADE IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADE DE MENOR GRAVIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL. SENTENÇA REFORMADA. CONTAS REGULARIZADAS.**

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença combatida, declarando regularizadas as contas do partido Progressistas (PP), diretório municipal de Japaratinga, relativas ao pleito de 2016, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/10/2020

Desembargador Eleitoral OTAVIO LEÃO PRAXEDES

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo partido Progressistas (PP), diretório municipal de Japaratinga, em face da sentença proferida pelo juízo da 14ª Zona Eleitoral, que indeferiu pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da omissão do dever de prestar as contas relativas ao pleito de 2016.

Mantida a decisão em julgamento de embargos de declaração, subiram os autos a este Regional para apreciação do apelo (decisão id. 2547263).

Na origem, o Partido Progressistas (PP), diretório municipal de Japaratinga, ora recorrente, aviou petição (id. 2545863) pleiteando a regularização de suas contas de campanha, referentes ao pleito de 2016.

Tal pleito foi indeferido pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral em razão da não abertura de conta bancária para a movimentação de recursos específicos de campanha, logo, também não apresentou os extratos bancários, o que impediria completamente a análise da movimentação financeira do período.

Nas razões do recurso (id. 2547163), o órgão de representação zonal do partido Progressistas (PP) sustenta, em apertada síntese, de forma preliminar, que o Juízo da 14ª Zona Eleitoral julgou o requerimento de regularização sem determinar diligências ou ouvir o Ministério Público Eleitoral, conforme prevê a Resolução TSE 23.463/2015, ofendendo o devido processo legal e o contraditório. No mérito, afirma que a falta de abertura de conta bancária não poderia inviabilizar a regularização, uma vez que o setor competente da Justiça Eleitoral, ao cruzar as informações, concluiu pela ausência de transferências financeiras do Fundo Partidário ao Diretório Municipal.

Por fim, pleiteia o provimento do recurso ao argumento da desproporcionalidade da medida, pois defende que as contas não devem ser rejeitadas unicamente pelo descumprimento da exigência regulamentar, sobretudo quando declarou, de forma verossímil, não ter arrecadado ou aplicado recursos em prol de campanha eleitoral alguma.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, a fim de que seja declarada a nulidade do feito, a partir do Parecer (id. 2546563), determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para que se observe o trâmite previsto na Resolução nº 23.463/2015.

Para o Ministério Público Eleitoral, como o Partido não foi notificado da irregularidade em seu pedido, restou inviabilizada a oportunidade de prestar os devidos esclarecimentos. Ademais, o MPE acredita que faltam elementos que viabilizem a regularização, sobretudo diante das dúvidas acerca da participação do Partido no financiamento das campanhas dos seus candidatos, no pleito de 2016, o que impediria o julgamento das contas no estado em que se encontra o feito (id. 2642663).

É o relatório.

## **VOTO**

Trago à apreciação do colegiado recurso eleitoral interposto pelo diretório municipal do partido Progressistas (PP) de Japaratinga, em razão do indeferimento da regularização de suas contas de campanha, relativas ao pleito de 2016.

Conheço do recurso manejado, uma vez que cabível e interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 30, §5º, da Lei nº 9.504/97.

Como é cediço, compete a Justiça Eleitoral exercer a fiscalização da escrituração contábil, bem como a análise e julgamento da prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95) e as disposições da Resolução TSE de nº 23.463/2015.

Nos termos da sentença guerreada, as contas de campanha, referentes ao pleito de 2016, do diretório municipal do partido Progressistas de Japaratinga, foram declaradas não prestadas anteriormente e, agora, indeferido o pedido de regularização em virtude da não abertura de conta bancária específica para a movimentação de recursos de campanha (id. 2546563).

Importante destacar que aludido julgamento encontra-se estabilizado pelo manto do trânsito em julgado, de modo que as contas não serão mais objeto de novo julgamento por este Regional, servindo a presente petição para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário (art. 73, §1º, parte final, da Resolução TSE nº 23.463/2015), *in verbis*:

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - (...);

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar a incidência da parte final do inciso I do caput ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) (...);

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário esteja suspenso ou pelo hierarquicamente superior;

Compulsando-se os autos, verifica-se que, de fato, o rito previsto na Resolução TSE de nº 23.463/2015 no tocante ao processamento do pedido de regularização não foi observado pelo juízo de 1º grau. Tanto a Res. TSE nº 23.463/2015 quanto a novel Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelecem que o pedido de regularização seguirá, no que couber, o rito da prestação de contas.

No caso dos autos, observa-se que não foi oportunizado ao recorrente manifestar-se sobre o parecer apresentado pelo órgão técnico, assim como não houve a obrigatória oitiva do *Parquet* eleitoral, na qualidade de fiscal da ordem jurídica. Portanto, em virtude do descumprimento dos procedimentos próprios do processamento das prestações de contas de campanha, é forçoso concluir que o feito padece de nulidade.

Entretanto, em que pese a patente ofensa ao devido processo legal e ao contraditório, assiste razão ao recorrente quanto ao mérito recursal, razão pela qual eventual declaração de nulidade e retorno dos autos à instância singular só provocariam

maiores prejuízos ao recorrente.

Ademais, mostra-se desnecessária a abertura de prazos legais para diligências e oitiva do MPE porquanto o processo se encontra em condições de imediato julgamento, afigurando-se viável, ao meu sentir, adotar a técnica processual da causa madura (art. 1.013, §3º, II, do CPC).

No estado em que se encontra o processo, e sobretudo em respeito aos princípios da celeridade e efetividade da Justiça Eleitoral, mostra-se plenamente viável a regularização da situação eleitoral do Partido.

A questão a ser resolvida nestes autos diz respeito a não abertura de conta bancária específica para movimentação de recursos para campanha por órgão de representação partidária municipal no pleito de 2016 e suas consequências.

No que diz respeito a ausência de abertura de conta bancária e, por consequência, a não apresentação dos extratos bancários do período em que se desenvolveu a campanha eleitoral, infere-se, em um juízo preliminar, que tal ausência fere o disposto no art. 7º da Resolução TSE de n.º 23.463/2015. Transcrevo:

Art. 7º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

(...);

b) pelos partidos políticos, até 15 de agosto de 2016, caso ainda não tenha sido aberta a conta de que trata o inciso III do art. 3º desta resolução.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no §4º.

No entanto, tais inconsistências devem ser analisadas em conjunto com as demais evidências constantes do caderno processual e com as peculiaridades do caso.

Da análise do caderno processual, verifico que as peças integrantes de sua prestação de contas apresentam-se, em sua maioria, em conformidade com a legislação eleitoral e possuem regularidade técnica.

Além disso, as aludidas peças sugerem coerência nas declarações postas nos autos, como representativas da realidade da movimentação financeira realizada pelo PP zonal ao longo do ano de 2016.

No que toca à omissão na entrega da prestação de contas parcial, verifico que se trata de falha meramente formal, incapaz de comprometer a lisura e a confiabilidade da prestação de contas, merecendo apenas a anotação de ressalva.

*In casu*, verifica-se que a única irregularidade constatada não impõe restrições à análise das contas, vez que não há registro de repasse de recursos financeiros de fundos públicos ao diretório municipal e não se verificam indícios de recebimento de receitas ou efetivação de despesas que deveriam ter sido registradas no relatório de análise de contas.

Ademais, não há indícios nos autos de recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada pela legislação, tampouco se tem notícia de utilização de recursos provenientes de Fundos Públicos. Os dois únicos recibos eleitorais emitidos pelo recorrente estão relacionados a receitas estimadas em dinheiro correspondendo aos serviços de advogado e contador.

Em verdade, da análise das peças contábeis apresentadas, não se constata movimentação de recursos financeiros.

Em hipóteses como a que se apresenta nos autos, não parece razoável que as contas de diretório municipal, que não apresenta nenhum indício de arrecadação ou aplicação de recursos em prol de campanha eleitoral, sejam rejeitadas unicamente pelo descumprimento de exigências de ordem regulamentar.

Esta Corte tem importante precedente sobre o tema que muito bem se amolda ao caso sob análise. Refiro-me ao Recurso Eleitoral nº 6-07.2015.6.02.0005 em que deu-se provimento ao recurso e reformou sentença para aprovar, com ressalvas, as contas partidárias do órgão de direção municipal do partido Solidariedade de Mar Vermelho, ao fundamento de que, apesar de os extratos bancários figurarem como documento obrigatório, a ausência parcial de documentos e de informações não deve ensejar, por si só, o julgamento das contas como desaprovadas, sobretudo se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise das contas, evidenciados na inexistência de movimentação de recursos financeiros no exercício sob análise, no não recebimento de recursos do Fundo Partidário e quando todas as doações recebidas se deram na modalidade estimável.

Desse modo, fixou-se a tese de que “como não houve recursos financeiros a transitarem pela conta bancária, sua ausência não poderia impedir o controle das contas partidárias pela Justiça Eleitoral”. Transcrevo a ementa:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. PARTIDO SOLIDARIEDADE. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MAR VERMELHO/AL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. FALHA REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. REFORMA DA SENTENÇA *AD QUO*. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

1. As contas devem ser julgadas aprovadas, com ressalvas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas (art. 27, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004).

2. Recurso conhecido e provido.

3. Sentença reformada para aprovar as contas partidárias apresentadas com ressalvas. (ac. TRE-AL nº 11.591, de 20.06.2016, rel. des. José Carlos Malta Marques).

É certo que o descumprimento da exigência legal de abrir conta bancária para a campanha municipal de 2016 foi o motivo determinante do indeferimento do pedido de regularização, conforme consta da sentença combatida, todavia, de acordo com o parecer (id. 2546563), verifica-se que os objetivos buscados no procedimento de regularização foram alcançados com as informações e documentos apresentados pela agremiação partidária.

Nessa toada, cabe ressaltar que “quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas”, elas devem ser julgadas aprovadas, com ressalvas. Isto é, tais falhas não ensejam a sua desaprovação e a aplicação de sanção, mas mera anotação de ressalvas.” (art. 67, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

Esse, inclusive, é o entendimento do TSE, consoante se infere do julgado abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1151-17. 2010.6.11.0040 - CLASSE 32 - SANTO ANTÔNIO DO LESTE - MATO GROSSO Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Ministério Público Eleitoral Agravado: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) - Municipal.

Recurso especial. Agravo regimental. Prestação de contas. Partido. Diretório municipal. Exercício financeiro. Aprovação com ressalvas.

1. É obrigatória a abertura de contas bancárias distintas pelos órgãos de representação nacional, regionais e municipais dos partidos conforme arts. 39, § 30, e 43 da Lei n° 9.096/1995, bem como o art. 40 da Res.-TSE no 21.841.

2. É cabível, no caso, a aprovação das contas com ressalvas, tal como decidido pela Corte de origem e pelo Juiz Eleitoral, em face das circunstâncias registradas de que o órgão municipal não teve lucro nem prejuízo acumulado ao longo do exercício, não tem patrimônio não recebeu ou distribuiu recursos do fundo partidário, não tendo havido, em suma, movimentação financeira e que os únicos fatos relevantes economicamente - devidamente informados - seria a cessão de um espaço físico para atividades partidárias e a doação dos serviços do contador que preparou a prestação de contas, respectivamente estimadas em R\$ 600,00 e R\$ 50,00.

3. O entendimento adotado pelas instâncias ordinárias está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal (AgR-Respe n° 30-93, rei. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 17.10.2012), razão pela qual o precedente invocado pelo recorrente encontra óbice na Súmula n° 83 do M. Agravo regimental a que se nega provimento.

Diante do exposto, e com lastro na tese de que como não houve recursos financeiros a transitarem pela conta bancária, sua ausência não poderia impedir o controle das contas partidárias pela Justiça Eleitoral, voto pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença combatida, declarando regularizadas as contas do partido Progressistas (PP), diretório municipal de Japaratinga, relativas ao pleito de 2016.

É como voto.

**Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**

Relator

Assinado eletronicamente por: **OTAVIO LEAO PRAXEDES**  
**15/10/2020 18:27:39**  
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-  
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: **3044913**



20101514200662900000002907742

IMPRIMIR

GERAR PDF